



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003133/94-08
Acórdão : 201-72.320

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 101.054
Recorrente: COMERCIAL DE CAFÉ E CEREAIS E. M. LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS/FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXPURGO TRD – MULTA – 1 – Consoante enunciado da Súmula 68 do STJ, a parcela relativa ao ICMS é incluída na base de cálculo do PIS. Precedentes jurisprudenciais. 2 - Através da IN SRF nº 032/97, reconheceu a Administração que a TRD não deve ser aplicada no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991. 3 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa de ofício para o patamar de 75 % (art. 44, I), devem as multas em lançamentos não definitivamente julgados serem reduzidas para este nível, se maior a efetivamente aplicada. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: COMERCIAL DE CAFÉ E CEREAIS E. M. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003133/94-08

Acórdão : 201-72.320

Recurso : 101.054

Recorrente: COMERCIAL DE CAFÉ E CEREAIS E. M. LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a empresa da decisão *a quo* que manteve o Lançamento de fls. 01/15 em sua íntegra. O objeto do lançamento é a cobrança do PIS-faturamento relativo aos períodos janeiro/91 a março/93, acrescidos de multa de ofício de 100% e juros de mora.

O recurso limita o litígio quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, o expurgo da TRD, os juros de mora a partir de julho/91, e quanto à multa aplicada.

De fls. 53/54, Contra-Razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal stroke.



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003133/94-08
Acórdão : 201-72.320

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

As questões que restam ser enfrentadas, já são bastante conhecidas deste Segundo Conselho de Contribuintes, não merecem maiores digressões.

Iterativa as decisões desta Câmara no sentido de que o enunciado da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça aplica-se diretamente nos procedimentos administrativos. Mormente se considerarmos a maior função daquele Egrégio Tribunal, qual seja, a uniformização das decisões emanadas do sistema jurídico como um todo, aí incluso os atos administrativos. Assim, correta a inserção do ICMS na base de cálculo PIS, por ser aquele imposto cobrado por dentro, sendo componente interno ao preço de venda.

No que tange à aplicação da TRD, consoante determina o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 032, de 09 de abril de 1997, deve a mesma ser subtraída no período entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. Contudo, guardo reserva pessoal quanto a tal ato administrativo e resguardo meu entendimento exposto no Acórdão 201-70.501, votado em Sessão de 19 de novembro de 1996.

Após tal período, não há que falar-se em ilegalidade da cobrança da TR como juros moratórios, pois isto passou a determinar a Lei nº 8.218, orinuda de Medida Provisória. Assim, dispondo a Lei a forma da cobrança dos juros moratórios, não há que falar-se em taxa de um por cento ao mês. Entende esta Câmara que a leitura do art. 161, § 1º, do CTN, é no sentido de que só haverá cobrança de juros de mora dos créditos tributários à taxa de um por cento ao mês quando não houver lei específica dispondo diversamente. No caso, conforme citada Lei 8.218/91, há norma específica incidindo.

Quanto à multa aplicada, com fulcro no instituto da retroatividade benigna, estatuído no art. 106, II, c, do CTN, deve a mesma ser reduzida para 75 % (setenta e cinco por cento), de acordo com o previsto no art. 44, I, da citada Lei, não estando o processo definitivamente julgado.



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003133/94-08

Acórdão : 201-72.320

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente recurso, para o fim de reduzir a multa de ofício para o percentual de setenta e cinco por cento e excluir a TRD no período entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE